

LETICIA MATOS BARBOSA

**CONSEQUÊNCIAS DAS VIOLAÇÕES DAS MEDIDAS PROTETIVAS E  
VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

CURSO DE DIREITO –EVANGÉLICA

2022

LETICIA MATOS BARBOSA

**CONSEQUÊNCIAS DAS VIOLAÇÕES DAS MEDIDAS PROTETIVAS E  
VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da Universidade Evangélica de Goiás - UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do professor M.e. Adriano Gouveia Lima

ANÁPOLIS – 2022

LETICIA MATOS BARBOSA

**CONSEQUÊNCIAS DAS VIOLAÇÕES DAS MEDIDAS PROTETIVAS E  
VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

Anápolis, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Banca Examinadora

Prof.M.e Adriano Gouveia Lima  
Orientador

Prof.<sup>a</sup> M.e Aurea Marchetti Bandeira  
Supervisor do NTC

## **AGRADECIMENTOS**

Gostaria de agradecer primeiramente a Deus pela oportunidade de estar vivo. Agradecer de forma especial ao meu excelentíssimo orientador, Professor Mestre Adriano Gouveia Lima., da qual me orgulho por ter sido seu orientando. Muito obrigado por toda paciência e dedicação para comigo. A meus pais que sempre acreditaram em mim e me incentivavam a seguir em frente, sendo meu alicerce aqui na terra. A todos da minha família, de modo geral, que acompanharam de perto toda minha alegria, angústia, nervosismo e principalmente a sensação de dever cumprido ao finalizar essa monografia. E por fim, mas não menos importante, a Universidade UniEvangélica por toda estrutura e qualidade de ensino que proporciona aos seus alunos.

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar e estudar os tipos de violência doméstica contra a mulher e as consequências da violação da medida protetiva, que mesmo com a implantação de leis para assegurar o direito da mulher, é um problema universal que abrange todas as classes sociais, e que está entre muitos lares nos dias atuais. Principal ponto a analisar a importância do descumprimento das medidas protetivas e as consequências que isso deve causar para o agressor que na prática, isso não acontece. Para se ter uma melhor compreensão sobre a violência doméstica e as consequências das medidas impostas na lei, este trabalho tem como base o estudo da Lei 11.340 e da Lei. 13.340/06.

**Palavras-chave:** Mulher; Violência Doméstica; Agressor; Medidas protetivas; Prisão.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>01</b>
<b>CAPÍTULO I – HISTÓRICO SOBRE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER .....</b>	<b>03</b>
1.1 Histórico sobre a violência contra a mulher .....	03
1.2 Sujeitos de proteção da lei de violência contra a mulher .....	07
1.3 Medidas de proteção das vítimas .....	10
<b>CAPÍTULO II – AS MEDIDAS PROTETIVAS.....</b>	<b>14</b>
2.1 Medidas protetivas contra o agressor .....	14
2.2 Medidas protetivas para resguardo da vítima.....	16
2.3 Requisitos para aplicação das medidas protetivas .....	21
<b>CAPÍTULO III- A EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS E CONSEQUÊNCIAS DA VIOLAÇÃO.....</b>	<b>24</b>
3.1 Medidas protetivas e integridade da vítima.....	24
3.2 Consequências da violação das medidas protetivas .....	27
3.3 O porquê de ter tantos casos de violações de medidas protetivas .....	29
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>32</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>34</b>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem como objetivo analisar e estudar as consequências do não cumprimento das medidas protetivas implementados na Lei 13.641/18, é necessária a análise de que se representa uma boa opção para as vítimas, incluindo o seu amparo na Lei Maria da Penha, lei 13.340 de 07 de agosto de 2006.

Outro motivo para análise é acerca os casos de violência contra a mulher no Brasil que possui seus índices cada vez mais elevados, mesmo a implantação de leis que asseguram os direitos das mulheres de serem protegidas, mas o porquê de na prática isso acontecer de forma controversa.

Para definir sobre a tipicidade de descumprimento das medidas protetivas e as formas de violência contra a mulher, é importante analisar a lei 13.340/06 que introduziu inovações jurídicas acerca do assunto no país, que até então os casos de violência contra a mulher eram julgados como casos de menor potencial ofensivo, conforme a Lei 9.099/95.

Isto quer dizer, que cuja a pena máxima do agressor não ultrapassava dois anos, e que em muitos casos a detenção, era com pagamentos de cestas básicas e trabalhos comunitários.

Por sua vez, no primeiro capítulo se trata da lei que coíbe a violência doméstica e familiar contra o gênero feminino, preceitua em seu artigo 5º é violência qualquer ação ou omissão, a qual cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

Em seguida, no mesmo capítulo e no segundo se analisa o art. 7º da Lei 11.340/06 em seus incisos I, II, III, IV e V, explicita as formas de violência contra a mulher que pode ser elas: física psicológica, moral, sexual e patrimonial. São formas

de agressões perversas, complexas e que têm graves consequências para a vítima.

Isso significa que houve uma mudança no processamento desses crimes e na relação entre as vítimas, que encontram uma maior proteção no sistema de justiça, e que os agressores não mais saíam impunes. Mas mesmo que haja uma garantia formal dos direitos e do acesso a justiça, uma das formas previstas como garantia de proteção prevista na Lei Maria da penha, continua a ser descumprida e de uma forma que antes não havia sanção para o seu descumprimento.

No terceiro capítulo se trata do não cumprimento das medidas protetivas, que são um dos benefícios trazidos pela Lei 13.440/06, não garantiam uma proteção integral nem de forma eficaz para a vítima, pois a lei não previa tipificação para o descumprimento detal medida, gerando decisões conflitantes para o caso.

Dessa forma, somente em 03 de abril de 2018 foi sancionada a Lei 13.641, que tipificou o descumprimento de medida protetiva de urgência, inserindo no ordenamento jurídico o artigo 24-A, o qual prevê a pena de detenção de 03 (três) meses a 2 (dois) anos para o sujeito que descumprir a medida protetiva de urgência imposta.

O presente estudo tem como objetivo analisar a referida Lei Maria da Penha que possui institutos de proteção que resguardam o direito da mulher e de tornar medidas nela estipuladas efetivas, bem como a nova tipificação do descumprimento de tais medidas e suas implicações jurídicas, como elas implicam nos julgamentos e na vida das vítimas.

## **CAPÍTULO I – HISTÓRICO SOBRE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.**

O presente capítulo tem caráter basilar para que seja analisado o histórico de violência contra mulher no Brasil, pois é imprescindível uma análise pretérita para compreender, na atualidade, os principais motivos que fazem com que as mulheres sejam as vítimas preferenciais de violência doméstica

Nessa esteira, necessário se faz entender a regulamentação (leis, teorias, doutrinas) na esfera de proteção à mulher, bem como as medidas protetivas contra as vítimas no Brasil.

### **1.1 Histórico sobre violência contra mulher**

Inicialmente, é importante frisar que violência doméstica é um problema que atinge mulheres, crianças, Adolescentes e idosos em todo o mundo. Principalmente devido às desigualdades existentes Relações de poder entre homens e mulheres, e a discriminação de gênero persiste aparecem na sociedade e na família.

Nesse contexto, o trabalho em tese tem o objetivo de focar análise da violência contra mulher, pois, atualmente em sua maioria ocorre dentro do próprio ambiente doméstico.

Nesse diapasão, a violência doméstica constitui uma ameaça que acompanha centenas de milhares de mulheres por toda a vida, de todas as idades, graus de instrução, classes sociais, raças, etnias e orientação sexual. É um fenômeno que vem abreviando e prejudicando a vida de muitas pessoas em todo o mundo. A violência não conhece fronteiras geográficas, raça, idade ou renda (GERHARD, 2014).

Violência significa agressividade, hostilidade, coação, constrangimento, cerceamento, ameaça, imposição, intimidação. Assim, baseia-se intimamente em negar a existência do outro, negar suas convicções, seus direitos, bem como em subjugar-lo. Manifesta-se através da opressão, da tirania e inclusive, pelo abuso da força, ou seja, ocorre sempre quando é exercido o constrangimento sobre uma pessoa a fim de que a obrigue a fazer ou deixar de fazer um ato qualquer (GERHARD, 2014).

No Brasil, entre os anos de 1988 e 1998, foram registrados cerca de 57.473 casos de violência doméstica pelas Delegacias Especializadas de Atenção à Mulher de Porto Alegre. Deste total, 50% tratava-se de crimes de ameaça, lesão corporal e estupro. Em São Paulo, no ano de 1997, foram registrados 49.279 de violência contra a mulher. No Rio de Janeiro, no mesmo período, foram registrados 43.590 casos (DE JESUS, 2015).

Ainda, segundo Gerhard (2014), em relação às mulheres vítimas de violência doméstica no Rio Grande do Sul, no ano de 2013, foram registrados 42.891 casos de mulheres vítimas ameaça, 25.964 vítimas de lesão corporal, 1.162 vítimas de estupro, 92 casos de feminicídios consumados e 241 de feminicídio tentado.

Sobre tal assunto a melhor doutrina ainda esclarece da seguinte maneira:

O instante em que a mulher diz não querer mais permanecer com o seu agressor é o momento mais delicado, pois se comprova pela estatística que o sentimento de posse emerge e a frase do varão aparece: “se não é minha, não vai ser de ninguém”, remontando ao tempo do patriarcado, onde culturalmente as mulheres eram consideradas objetos, ou seja, posse do homem. (GERHARD, 2014, p. 40,).

Observa-se que a maioria das pessoas só conhece como violência a agressão física sofrida, não sabendo que a lei é ampla em relação a outros danos. O conceito de violência doméstica abrange qualquer tipo de transtorno moral ou psicológico contra a mulher, além do patrimonial e familiar.

Segundo GERHARD, o autor da violência é sempre alguém próximo da vítima, alguém com quem ela tem ou esteve em um relacionamento afetivo, seja de cunho amoroso, familiar, ou, alguém que a conhece muito bem. Portanto, é óbvio dado que o infrator sabe hábitos e rotina.

Na maioria dos casos de violência doméstica, as mulheres em seus relatos falavam da dificuldade de sair da situação de violência, do medo das mudanças, do sentimento de não saber o que pode ser melhor para os filhos. E o velho ditado permeia sempre o discurso “ruim com ele, pior sem ele”. Toda essa violência contra a mulher no Rio Grande do Sul revela que também no Estado, assim como em tantos outros Estados e países, a mulher ainda sofre a influência do modelo patriarcal, transgeracional e de uma cultura sexista. (GERHARD, 2014, p. 136).

Desta forma, verifica-se que a violência doméstica é uma questão histórica e cultural, a qual ainda faz parte da realidade de muitas mulheres no Brasil.

Sua criminalização está prevista em uma Lei específica, a Lei nº 11.340/2006, ou seja, a Lei Maria da Penha. Entrou em vigor no ano de 2006, sendo sancionada pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, levando este nome “Maria da Penha”, em homenagem à Maria da Penha Maia Fernandes, pois segundo o Presidente “esta mulher renasceu das cinzas para se transformar em um símbolo da luta contra a violência doméstica no nosso país” (DIAS, 2007, p. 14), tendo em vista que esta era vítima de violência pelo seu próprio marido.

A Lei 11.340/06 tem por objetivo erradicar ou, ao menos, minimizar a violência doméstica e familiar contra a mulher. Violência que, na acepção do art. 7º da referida lei, abrange formas outras que a vis corporalis. Ademais, o legislador pretende sejam utilizados diversos instrumentos legais para dar combate à violência contra a mulher, sendo o Direito Penal um deles. Depreende-se disso que este diploma legal não se constitui, exclusivamente, em lei penal, mas uma lei com repercussões na esfera administrativa, civil, penal e, inclusive, trabalhista. (PORTO, 2012, p. 19,).

Apesar de todos os avanços, a sociedade ainda cultiva valores que incentivam a violência. Uma das principais razões que ocorre a discriminação feminina é em decorrência da desigualdade sociocultural. Também, pelo fato de que o homem vê a si mesmo como sendo mais forte e superior.

Ditados populares, repetidos de forma jocosa, absolveram a violência doméstica: “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher”; “ele pode não saber por que bate, mas ela sabe por que apanha”. Esses, entre outros ditos repetidos como brincadeira, sempre esconderam uma certa conivência da sociedade para com a violência doméstica. Talvez o mais terrível deles seja: “mulher gosta de apanhar”, engano gerado pela dificuldade que elas têm de denunciar o seu agressor. Seja por medo, por vergonha, por não ter para onde ir, por receio que não conseguir se manter sozinha e sustentar os filhos, o fato é que a mulher resiste em buscar a punição de quem ama ou, ao menos, um dia amou. (DIAS, 2007, p. 15, grifo do autor).

A sociedade construiu uma imagem superior ao longo dos séculos para os homens, é respeitado para proteger sua agressão sua masculinidade. Incentivado desde cedo a ser forte, não deveria chorar, muito menos levar o insulto para casa.

No entanto, isso se reflete na família. Crianças que testemunharam qualquer forma de violência doméstica desde tenra idade vai se sentir muito natural. Além disso, faz com que as crianças percebam que, a violência é normal sem ver o agressor ser punido, considerando aqueles crescendo em ambientes violentos, quando adultos, reproduzem a agressão testemunhar ou sofrer.

Os resultados são perversos. Segundo a Organização Mundial da Saúde – OMS, 30% das mulheres foram forçadas nas primeiras experiências sexuais; 52% são alvo de assédio sexual; 69% já foram agredidas ou violadas. Isso tudo, sem contar o número de homicídios praticados pelo marido ou companheiro sob a alegação de legítima defesa da honra. (DIAS, 2007, p. 16).

Com a luta de libertação impulsionada pelo movimento feminista, redefinindo o modelo de família ideal. O momento da mulher tentar se integrar ao mercado de trabalho, tirar uma folga, deixar os homens assumirem alguma responsabilidades domésticas.

Neste contexto, surge a violência doméstica. O homem ficou insatisfeito com as falhas no cumprimento dos papéis de gênero, tendo em vista que durante anos a mulher se sentia realizada exclusivamente com o sucesso do seu companheiro e do desenvolvimento dos filhos. Muitas mulheres, em seu pensamento intrínseco, creem ser merecedoras de tais punições por não terem cumprido as tarefas que acreditam ser de sua exclusiva responsabilidade. Todavia, nem sempre não denunciam o agressor por não terem condições de sustentar a si e aos filhos sozinha. É induzida a pensar que não tem capacidade de cuidar dos filhos e da casa.

O agressor busca destruir a sua autoestima, fazendo com que a mulher se submeta a sua vontade. Muitos utilizam críticas constantes e se aproveitam de que a maioria das relações familiares tem origem em um elo de afetividade. E ainda, para dominar a vítima, tenta isolá-la do mundo exterior, afasta-a da família, denigre a sua imagem perante os amigos, proíbe amizades e de trabalhar fora. Assim, a mulher distancia-se das pessoas com as quais poderia buscar ajuda e apoio.

No mais, o agressor é encantador e agradável socialmente. Quando ocorrem as agressões, tenta justificar o seu descontrole na atitude dela e ela acaba reconhecendo ser sua. Nesse sentido:

[...] facilmente a vítima encontra explicações, justificativas para comportamento do parceiro. Acredita que é uma fase, que vai passar, que ele anda estressado, trabalhando muito, com pouco dinheiro. procura agradá-lo, ser mais compreensiva, boa parceira. Para evitar problemas, afasta-se dos amigos, submete-se à vontade do agressor, só usa as roupas que ele gosta, deixa de se maquiar para agradá-lo. Está conseqüentemente assustada, pois não sabe quando será a próxima explosão, e tenta não fazer nada errado. Torna-se insegura e, para não incomodar o companheiro, começa a perguntar a ele o que e como fazer, torna-se sua dependente. Anula a si própria, seus desejos, sonhos de realização pessoal, objetivos próprios. Neste momento a mulher vira um alvo fácil. (DIAS, 2007, p. 19).

Por fim, as mulheres que sofrem violência emocional poderão ter os seguintes sintomas: ansiedade, depressão, medos, pânico, entre outras. São graves, tendo em vista que afetam a saúde psicológica da mulher, mesmo que não deixem cicatrizes ou marcas aparentes. Embora esta seja uma das violências mais frequentes, é uma das menos denunciadas.

A vítima muitas vezes nem se dá conta que agressões verbais, silêncios prolongados, tensões, manipulações de atos e desejos, são violência e devem ser denunciados. Para a configuração do dano psicológico não é necessária a elaboração de laudo técnico ou realização de perícia. (DIAS, 2007, p. 48).

As pessoas envolvidas podem ser casadas ou não, ser do mesmo sexo ou não, viver juntas, separadas ou namorar. Todos podemos ser vítimas de violência doméstica. As vítimas podem ser ricas ou pobres, de qualquer idade sexo, religião, cultura, grupo étnico, orientação sexual, formação ou estado civil. O crime de violência doméstica deve abranger todos os atos que sejam crime e que sejam praticados neste âmbito.

## **1.2 Sujeitos de proteção da lei de violência contra mulher**

Em 2005, a Lei 9.099 alterou o rito de julgamento, passando o réu a ser chamado de acusado e as penas de privação de liberdade foram substituídas por

penas alternativas para os crimes considerados de menor potencial ofensivo e cuja pena não ultrapassasse um ano.

Sendo assim, penas variavam entre pagamento de uma pequena multa, entrega de cesta básica a instituição de caridade e, raramente, prestação de serviço à comunidade.

A situação das vítimas piorou muito e nem sequer a lei atendeu ao princípio da celeridade do processo, uma vez que demorava de seis a oito meses para encontrar uma solução, que poderia ser provisória: esperar seis meses e verificar se o acusado reincidiu na prática da violência doméstica (VENTURI, 2004).

A Lei 9.099/96 mostrou-se, portanto, ineficaz no combate à violência doméstica. Resultou em banalização da violência contra mulher, com um grande número de casos de repetição da violência envolvendo as mesmas pessoas. Não raro, a mulher era encorajada pelos atendentes do jurídico a retratar-se da representação e suportar mais uma promessa de que as coisas iriam mudar na sua realidade familiar. Havia casos em que a mulher, cansada das sucessivas agressões, levava adiante o prosseguimento da ação criminal, saía dos juizados especiais ainda mais fragilizada por ter sido aplicada a pertinente transação penal, ineficaz no combate à violência doméstica (MINAS GERAIS, 2008).

Após várias denúncias do movimento de mulheres sobre a ineficiência do Estado no combate à violência contra as mulheres, foi elaborado, em 2004 o Projeto de Lei 4.559, que propunha a criação de mecanismos de coibição da violência doméstica e familiar contra a mulher. A edição desta lei era necessária tendo em vista a constatação de que a violência doméstica contra mulher possui índices alarmantes, e, além de fragilizar a mulher brasileira, traz consequências graves para toda a sociedade.

O texto de Lei foi editado pelo Congresso Nacional com modificações, após debate em plenário e com os movimentos populares. Em agosto de 2006 foi sancionada pela Presidência da República a Lei 11.340. Essa lei é conhecida como Lei Maria da Penha em homenagem a mulher que denunciou seu caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OEA), após a morosidade do processo penal contra seu agressor que, após duas tentativas de homicídio, deixou-a paraplégica.

A Lei Maria da Penha teve por finalidade criar dispositivos de proteção à mulher vítima de violência doméstica sendo que:

[..] cria mecanismos de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar (BRASIL, 2006).

Para os efeitos dessa Lei, configura como violência doméstica e familiar contra a mulher “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (BRASIL, 2006, p.01).

Entre outras inovações, essa Lei introduziu um novo conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher, não adstrito a violência física, mas às demais formas de violência. Trata-se da ampliação para o entendimento e o combate à violência moral, psicológica, sexual e patrimonial. Além disso, equiparou esse tipo de violência como uma das formas de violação dos direitos humanos; modificou a atuação da Polícia Civil frente a casos de violência doméstica; estabeleceu amparo a vítima através do atendimento por equipe multidisciplinar, como profissionais de saúde e da assistência social; determinou a participação ativa do Ministério Público em defesa da mulher; ampliou as formas de medidas cautelares ao agressor e medidas protetivas às vítimas, com efeitos civis e penais (BRASIL, 2006, p.06).

É importante mencionar que a Lei 11.340/06 foi criada para proteger a mulher em razão da sua inferioridade ou vulnerabilidade em relação ao agressor de modo que, a princípio, a mulher jamais poderia figurar como autora de qualquer delito que estivesse figurando como vítima uma outra mulher, conforme se depreende da leitura do artigo 5º da citada lei *in verbis*:

Artigo 5º: Para os efeitos desta lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

Nesse sentido: visando esclarecer o que se entende pela violência de gênero mencionada na Lei Maria da Penha, o ilustre jurista Edison Miguel da Silva Jr, passou a explicá-lo da seguinte forma:

[...] aquela praticada pelo homem contra a mulher que revele uma concepção masculina de dominação social (patriarcado), propiciada por relações culturalmente desiguais entre os sexos, nas quais o masculino define sua identidade social como superior à feminina, estabelecendo uma relação de poder e submissão que chega mesmo ao domínio do corpo da mulher.

Qualquer ação ou omissão de natureza criminal, entre pessoas que residam no mesmo espaço doméstico ou, não residindo, sejam ex-cônjuges, ex-companheiro/a ou ex-namorado/a, progenitor de descendente comum, ascendente ou descendente, e que inflija sofrimentos: Físicos, Sexuais, Psicológicos, Económicos.

### **1.3 Medidas de proteção das vítimas**

A Lei 11.340/2006 denominada Lei Maria da Penha, foi apregoada em 7 de agosto de 2006, que tem como objetivo a criação de mecanismos que atuem para coibir a violência doméstica contra as mulheres, embasada no parágrafo 8º do artigo 226 da Constituição Federal, na Convenção sobre a eliminação de todas as formas de violência contra a mulher. Tal lei teve esse nome devido homenagem à uma cearense que tornou símbolo dos direitos às mulheres. Maria da Penha foi vítima e lutou para ter seu agressor fadado ao julgamento, o que ocorreu apenas após o Brasil ser condenado na Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, pela ocorrência da violação ao direito fundamental da vítima mulher, referente a ineficiência penal brasileira. (CARNEIRO; FRAGA, 2012).

A Lei Maria da Penha surgiu ainda pelo reconhecimento, de que há uma fragilidade na relação de gênero, interiorizado por homens e mulheres, que faz com que a mulher, se torne o lado mais fraco, potencializando assim, sua vitimização. Outro fator importante é a parte psicológica que aumenta a dificuldade de suas denúncias, por se tratar de uma violência que ocorre dentro de suas casas, e que tem como agressor seus próprios companheiros e familiares. Tanto a violência física, a psicológica, sexual, patrimonial e moral; são espécies de violência doméstica na nossa legislação. (ÁVILA, 2018).

A lei 11.340/2006, busca equilibrar a desigualdade entre os sexos, dispõe em seu artigo 6º: “A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos”. Frente a isso traz em seu bojo garantias à repressão da violência contra o gênero em questão. (BRASIL,2006). Tal Lei instituiu ainda, a criação de juizados especiais para os crimes previstos em nossa legislação, estabelecendo medidas de assistência e proteção às vítimas de agressão, assegurou também, medidas de políticas públicas com objetivo de garantir os direitos da mulher. (CARNEIRO; FRAGA, 2012).

De acordo, com a Lei 11.340/2006, a violência é: “Configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão ou sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. (BRASIL, 2006, online).

Para designação de violência doméstica, a lei utiliza-se da esfera “doméstica”, como o espaço onde convivem constantemente os indivíduos; os mesmos gozando ou não de um vínculo familiar, ainda aquelas, que quase não se encontram no mesmo ambiente.

De acordo com relação íntima de afeto, entende-se por qualquer relação que o agressor tenha ou que já teve com a vítima, mesmo não residindo no mesmo lar. E se tratando em âmbito da família, é compreendido como o grupo formado pelas pessoas que são ou se consideram aparentados, unidos através de vontade expressa (LACERDA, 2012).

Além das situações já citadas, a violência cometida pelo varão, nas relações paralelas ou fora do casamento a qualquer de suas companheiras, independentemente da relação ser rotulada como adúltera; não afasta o agressor da culpabilidade, pois garante às vítimas os mesmos direitos e amparos pela Lei. (MARTINI, 2006).

Outro aspecto relevante a ser esclarecido, é que o ambiente da prática da agressão não se restringe ao local demarcado pelo recinto domiciliar da vítima, desde que a prática do crime tenha como causa um contexto gerado pela violência doméstica; assim, a mesma será amparada pela Lei Maria da Penha. (MARTINI, 2009).

No entendimento de Campos, apud Fraga (2012), a lei é expressa de forma

inovadora, porém polêmica, sendo que ao proporcionar uma proteção específica para a mulher, faz com que a lei traga consigo um paradigma jurídico novo. A Lei conta com uma legislação específica e estabelece a criação de juizados especializados para o julgamento dos crimes nela previstos, de acordo com o artigo 14 da lei supracitada.

Outro aspecto interessante dessa lei é que os juizados poderão contar com uma equipe multidisciplinar; composta por profissionais de diferentes áreas, sendo elas: psicossocial, jurídica e da saúde. A lei proíbe ainda a aplicação de meras multas pecuniárias e pagamentos de cestas básicas, o que reforça a punibilidade nesses casos. (CARNEIRO; FRAGA, 2012).

A finalidade da criação de juizados especializados, inserida através da lei 11.340/2006, atende às necessidades de proteção integral da vítima de violência de gênero, denotando ao juiz uma visão mais ampla do aspecto que envolve a causa. (SOUZA, 2007).

Para Corrêa (2010) essa norma jurídica transformou os casos que envolvem mulheres vítimas de agressões e violência doméstica; marcando dessa forma o início de um novo tempo, sendo que anteriormente à essa lei, os direitos das mulheres eram tratados de forma irrelevantes no direito penal, pois o mesmo, era enquadrado em crimes de menor potencial ofensivo. Conforme a autora, essa mudança caracteriza uma conquista de respeito e dignidade jurídica.

Com o intuito de adotar sanções mais severas, a Lei Maria da Penha, vedou a aplicação de penas pecuniárias, como ocorria na Lei nº 9099/95. Tal mudança teve como objetivo ver o agressor cumprir pena de caráter pessoal (privativa de liberdade ou restritiva de direitos), objetivando uma menor reincidência nesses crimes de violência doméstica. (MARTINI, 2009).

Outra novidade que a lei traz consigo é o atendimento pela autoridade policial, disposto na Lei nº 11.340/06, no art. 10:

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida. (BRASIL, 2006, online).

Por meio da lei aqui citada, vidas foram preservadas, as mulheres ganharam respeito e dignidade, houve ainda, uma guinada na condenação dos agressores, que até então estavam acostumados, com a impunidade. A Lei Maria da Penha tem se mostrado um dos principais instrumentos legais de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher em nosso país; a qual contempla um sistema integral de prevenção, assistência e proteção, estabelecendo competências e obrigações do Estado, nas áreas: federal, estadual e municipal. (SOUZA; BARACHO, 2014).

## **CAPÍTULO II – AS MEDIDAS PROTETIVAS**

O presente capítulo aborda acerca das medidas protetivas, especificando as particularidades das medidas contra o agressor, para resguardo da vítima e quais são os requisitos necessários para a sua aplicação. Hoje, vários são os casos de violência doméstica que assolam o Brasil e essa vem se tornando uma prática cada vez mais recorrente, o que não pode continuar acontecendo.

As medidas protetivas de urgência são requeridas pelas mulheres vítimas de violência doméstica ou por solicitação do Ministério Público e são deferidas pelo magistrado, em caráter de urgência. As medidas, buscam proteger a vítima, sendo uma das suas principais características o afastamento do agressor. Caso seja necessário, o agressor terá que se retirar da residência (em caso de morar com a vítima), pois deverá manter distância dela.

### **2.1 Medidas protetivas contra o agressor**

Medida Protetiva é um mecanismo legal que possui como objetivo proteger uma pessoa em uma situação de risco. Existem dois casos que o ordenamento jurídico brasileiro prevê referidas medidas: o Estatuto da Criança e do Adolescente traz a medida protetiva para os menores, buscando protegê-los e resguardar o cumprimento dos seus direitos e; a Lei Maria da Penha, servindo como forma de resguardar a vida e a integridade física e psicológica da mulher. (DIAS, 2007)

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida. § 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado. § 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados. § 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever

aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público. (BRASIL, 2006, *online*)

Assim, pode-se verificar que as medidas protetivas são diretamente abordadas pela legislação competente, podendo ser solicitadas pelo Ministério Público ou pela ofendida.

Existem dois tipos de medidas protetivas de urgência previstas em lei: as que vão contra o agressor e as que visam a proteção da mulher. As primeiras, em geral, são as que obrigam o agressor a se afastar da vítima. As segundas, procuram trazer segurança às mulheres que sofrem a violência doméstica, e aos seus filhos. O artigo 22 da Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha, traz as medidas protetivas que obrigam o agressor, *in verbis*:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003; II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III - proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios. (BRASIL, 2006, *online*)

Desta forma, as medidas que obrigam o agressor ou que vão contra o agressor são as que buscam resguardar a integridade física e psicológica da mulher de forma mais impositiva, uma vez que pode haver a suspensão da posse de arma de fogo, o afastamento do agressor do lar e, a proibição de manter qualquer tipo de contato com a vítima e com os seus familiares e testemunhas.

Existem algumas previsões, seguindo-se o artigo supramencionado, que abordam acerca da aplicação da medida protetiva e urgência. Podem ser aplicadas

medidas diversas das já apresentadas, que sejam abordadas em outra legislação vigente, para a segurança da vítima:

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público. § 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso. § 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial. (BRASIL, 2006, *online*)

Vale ressaltar que, quando se diz que não deve ter o contato do agressor com a mulher vítima de violência doméstica, referido dispositivo vale para qualquer tipo de comunicação, seja presença física ou virtual, como por exemplo, pelas redes sociais, como principalmente pelo WhatsApp.

## **2.2 Medidas protetivas para resguardo da vítima**

No que tange às medidas que servem para o resguardar a vítima, estão presentes nos artigos 23 e 24 da Lei Maria da Penha. O artigo 23 dispõe acerca das medidas que o juiz pode determinar em relação à mulher:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas: I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor; III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; IV - determinar a separação de corpos. (BRASIL, 2006, *online*)

É possível observar que o juiz pode determinar que a mulher e seus filhos sejam direcionados para sistemas de proteção, ou para sua residência após a saída do agressor, e, se caso for necessário, pode determinar que a vítima se afaste de sua casa sem que se caracterize abandono de lar, bem como decida acerca da separação de corpos. (PIRES, 2011)

O artigo 24 aponta as determinações judiciais que prevalecem sobre o patrimônio da ofendida. Poderão os bens serem restituídos a ela, quando eles tiverem sido subtraídos de forma ilegal pelo agressor; não pode ser realizada a compra, venda e locação de bens em comum sem a autorização judicial; as procurações outorgadas ao agressor para que cuide de bens pertencentes à ofendida serão suspensas, entre outros. *In verbis*, o que dispõe o artigo 24 da Lei nº 11340/2006:

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras: I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida; II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial; III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor; IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida. Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo. (BRASIL, 2006, *online*)

É importante dizer que, tanto as medidas que obrigam o agressor a realizar algum ato como as medidas que são direcionadas à proteção da mulher e de seus filhos, podem ser realizadas de forma cumulada. Para fazer o requerimento das medidas protetivas, a mulher deverá comparecer na delegacia (em cidades que possuam delegacia especializada, procurar as Delegacias da Mulher e em cidades que não possuam procurar a que mais se adeque ao tipo de caso) e narrar sobre a situação que está vivendo, seja de violência física, psicológica ou uma das demais violências apontadas pela lei. Será feito o boletim de ocorrência e nele será registrado o pedido das medidas protetivas de urgência. Desta forma, o delegado fará a remessa dos documentos ao juiz competente para que decida, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre o pedido. (LIMA, 2011)

Não é obrigatório que a vítima esteja acompanhada de advogado, mas recomenda-se que esteja para que os seus direitos sejam integralmente resguardados, bem como cuidar para que as medidas sejam concedidas. A ofendida poderá requerer as medidas protetivas diretamente com o juiz e também com o membro do Ministério Público, por meio de petição, que poderá até mesmo ser apreciada antes do prazo estipulado em lei (48 horas), em caso de extrema urgência. (PIRES, 2011, p. 46)

As medidas protetivas possuem caráter autônomo, não dependem de inquérito ou ação penal, pois é necessária para a celeridade de sua expedição, que é essencial para sua efetividade e resguardo da integridade física e psicológica da vítima. Assim sendo, o juiz dará sua decisão antes de ouvir o agressor, sendo que esta possui caráter liminar, e o acusado será comunicado assim que for prolatada a decisão, via mandado de intimação. (LIMA, 2011)

Fausto Rodrigues de Lima, aponta que as medidas protetivas buscam proteger pessoas, se assemelhando ao mandado de segurança e ao *habeas corpus*:

A doutrina tem discutido sobre a natureza jurídica das medidas protetivas: segundo alguns, se for penal, as medidas pressupõem um processo criminal, sem a qual a medida protetiva não poderia existir; outros pregam sua natureza cível, de forma que elas só serviriam para resguardar um processo civil, como o de divórcio. Acessórias, as medidas só funcionariam se e enquanto perdurar um processo principal, cível ou criminal. Entendemos que essa discussão é equivocada e desnecessária, pois as medidas protetivas não são instrumentos para assegurar processos. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. E só. Elas não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Elas não visam processos, mas pessoas. (LIMA, 2011, p.329)

Assim, a medida protetiva busca proteger a ofendida de novas agressões, sejam elas como for, de forma verbal ou física, entre outras. Necessário perceber que as medidas protetivas visam sempre a pessoa humana, não o processo.

As medidas de segurança são divergentes das medidas cautelares trazidas no Código de Processo Penal e no Código de Processo Civil, não devendo ser confundidas, a saber:

As medidas protetivas têm natureza jurídica cível *sui generis* no sentido de constituírem ora ordens mandamentais satisfativas, ora inibitórias e reintegratória (preventivas), ora antecipatórias, ora executivas, todas de proteção autônomas e independentes de outro processo, as quais visam proteger os bens jurídicos tutelados pela Lei Maria da Penha e não proteger eventual futuro ou simultâneo processo [...] cível ou penal. Assim, as medidas protetivas se distinguem das medidas cautelares previstas no CPP e no CPC e com elas não se confundem. [...] O deferimento das medidas protetivas não depende do interesse da vítima na persecução penal e, uma vez deferidas as medidas, a manutenção de sua vigência, embora transitória, não depende da propositura de eventual ação cível ou penal. As medidas protetivas têm demonstrado que se afiguram eficazes em termos penais de prevenção especial, ao diminuir a probabilidade de

reincidência do agressor destinatário da medida e contribuir para a interrupção do ciclo da violência de gênero, trazendo alívio e segurança à vítima. (PIRES, 2011, p.162).

A medida protetiva busca sempre o bem-estar da vítima, deixando-a mais tranquila em relação ao agressor, mantendo-se sempre alerta, mas com uma segurança a mais.

O Superior Tribunal de Justiça, em sua jurisprudência, entende que por mais que fossem autônomas, as medidas cautelares têm natureza cível, veja-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. "O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas" (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso especial não provido. (STJ Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4 - QUARTA TURMA).

Assim, o Superior Tribunal de Justiça assevera que as tutelas de urgência da Lei Maria da Penha, devem permanecer desvinculadas de quaisquer outros processos, pois possuem caráter satisfativo e buscam a proteção de pessoas e de seus bens.

A violência doméstica é um mal que assola várias partes do mundo inteiro, tendo em vista que com o passar dos anos vem aumentando de forma exorbitante. Com isso, o tema passou a pertencer as políticas públicas.

O projeto restringe o atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, por entender que a lógica da hierarquia de poder em nossa sociedade não privilegia somente mulheres. Busca atender aos princípios de ação afirmativa que têm por objetivo implementar ações direcionadas a segmentos sociais, historicamente discriminados, como as mulheres, visando a corrigir desigualdades e a promover a inclusão social por meio de políticas públicas específicas, dando a estes grupos um tratamento diferenciado que possibilite compensar as desvantagens sociais da situação de discriminação e exclusão a que foram expostas. As iniciativas de ações afirmativas visam corrigir a diferença entre o ideal igualitário predominante e legitimado nas sociedades democráticas e um sistema de relações sociais marcado pela desigualdade e hierarquia tal assunto tem lugar em diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro precisamente por constituir um resultado dirigido ao princípio da igualdade (BRASIL, 2019, *online*).

A violência contra a mulher viola os princípios principais constitucionais, como por exemplo, o da dignidade da pessoa humana e os direitos humanos. No projeto supramencionado, os policiais e agentes da delegacia deveriam tomar atitudes que fossem necessárias a fim de resguardar a integridade da vítima, devendo a equipe de apoio ser possuir em seu quadro uma equipe multidisciplinar e que não seja formada somente por agentes do âmbito jurídico, como por exemplo, psicólogos, assistentes sociais e médicos.

O Projeto busca a participação total do Ministério Público em casos de violência doméstica, buscando a força policial e o pronto atendimento dos serviços públicos, realizando a fiscalização nos estabelecimentos públicos e particulares que atendem à mulher em situação de violência doméstica, gerando assim uma maior segurança jurídica para as pessoas que pretendem denunciar seus agressores.

O presidente Jair Bolsonaro no dia 14 de maio de 2019 sancionou mudanças na Lei Maria da Penha para facilitar a aplicação de medidas protetivas de urgência a mulheres ou a seus dependentes, em casos de violência doméstica ou familiar. A lei permite que delegados e policiais determinem o afastamento imediato do agressor em caso de risco iminente à mulher e a seus filhos. Tornando assim maior agilidade na tomada de decisão por autoridades da Justiça e da Polícia (RIBEIRO,2019).

Em conclusão, busca-se maior proteção à mulher vítima de violência doméstica, cuidando de sua integridade física e moral, tomando todos os cuidados

necessários e estabelecendo parâmetros para que as vítimas sejam bem cuidadas e seus bens resguardados.

### **2.3 Requisitos para aplicação das medidas protetivas**

De acordo com os incisos do artigo 8º da Lei 11.340/06 – Lei Maria da Penha, algumas medidas foram integradas para a prevenção à violência contra a mulher. Acrescentou-se uma visão preventiva, integrada e multidisciplinar:

Para o enfrentamento da violência contra a mulher, a Lei “Maria da Penha” consagra medidas integradas de prevenção, por meio de um conjunto articulado de ações da União, Estados, Distrito Federal, Municípios e de ações não-governamentais. Sob o prisma multidisciplinar, determina a integração do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, com as áreas da segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação. Realça a importância da promoção e realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como da difusão da Lei e dos instrumentos de proteção dos direitos humanos das mulheres. Acresce a importância de inserção nos currículos escolares de todos os níveis de ensino para os conteúdos relativos a direitos humanos, à equidade de gênero e de raça, etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher. Adiciona a necessidade de capacitação permanente dos agentes policiais quanto às questões de gênero e de raça e etnia (PIOVESAN; PIMENTEL, 2014, p. 113-114).

Ainda, é possível perceber em referido artigo que estudos e pesquisas determinaram a implementação de Delegacias de Atendimento à Mulher e definiu a responsabilidade dos meios de comunicação em respeitarem "os valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar" (PIOVESAN; PIMENTEL, 2014, p. 114).

A Lei Maria da Penha dispõe que o atendimento da mulher em circunstância de violência, deve ser prestado por servidoras do sexo feminino, de preferência, a fim de que se evitem sucessivas inquirições sobre os fatos, bem como questionamentos sobre a sua vida privada. Além disso, aponta que o seu depoimento deve ser intermediado por profissional especializado em violência doméstica.

Outra pontuação realizada, trazida pela Lei Maria da Penha, são os deveres da autoridade policial em garantir proteção à vítima, prestar toda assistência no que tange à acompanhá-la tanto para um local seguro quanto para retirar seus pertencentes de seu domicílio, bem como executar os procedimentos policiais relacionados à denúncia de violência (DIAS, 2019).

Em relação às políticas públicas relacionadas à Lei 11.340/06, destaca-se da seguinte forma:

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências: I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar; II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar; III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar; IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar; V - centros de educação e de reabilitação para os agressores (BRASIL, 2006, *online*).

Desta forma, vê-se que determinou que União, Estados e Municípios criassem, em suas competências, centros de atendimento integral e multidisciplinar, casas-abrigo, delegacias e núcleos da Defensoria Pública, campanhas de enfrentamento, devem todos prestarem auxílio às mulheres vítimas de violência doméstica. Ainda, devem criados centros de educação e de reabilitação para os agressores.

A criação de referidos órgãos de forma suficiente para o atendimento das vítimas, é um entrave para a aplicação da lei, devendo ser levada em conta que mesmo que a lei determine a sua criação e dotações orçamentárias específicas para tanto, isso, por si só, não garante os recursos para o enfrentamento e a prevenção da violência doméstica (DIAS, 2019).

Apesar de passados tantos anos de sua vigência, ainda há enormes dificuldades para transformá-la em uma lei efetiva. O esforço do movimento de mulheres ensejou que a Lei Maria da Penha seja a lei mais conhecida da população, que passou a ter consciência de que é crime bater em uma mulher. Mas tal não basta. É necessário comprometimento - vontade política [...]. A autoridade policial precisa contar com recursos, espaços adequados e profissionais qualificados

para receber quem chega sofrida, magoada e com medo. Também é imperiosa a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, dotados de equipe interdisciplinar, não só nas capitais e em grandes cidades. Do mesmo modo é indispensável a formação de uma rede de atendimento que dê à vítima segurança de que as medidas protetivas serão de fato cumpridas (DIAS, 2019, p. 11).

Assim, vários são os impasses sofridos em decorrência de falta de fundos e de órgãos especializados no sentido de prevenir a violência doméstica, restando apenas recorrer ao Judiciário e os órgãos municipais criados com o fim de reprimir os agressores de mulheres.

## **CAPÍTULO III – A EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS E CONSEQUÊNCIA DA VIOLAÇÃO**

No decorrer do presente trabalho, observa-se a importância das medidas protetivas, não havendo dúvidas acerca dos benefícios pela Lei nº 11.340/06, porém, sem uma fiscalização realmente eficiente e eficaz, as medidas protetivas de urgência não garantem a proteção integral da vida da mulher em situação de violência, nem de seus dependentes, podendo ocasionar um sentimento de impunidade no agressor.

Nesse sentido, no terceiro e último capítulo serão apontados os principais aspectos referente a importância das medidas protetivas para resguardar a integridade física, moral, bem como analisar a real eficácia diante o ordenamento jurídico brasileiro.

### **3.1 Medidas protetivas e integridade da vítima**

Primordialmente, no que diz às medidas protetivas de urgência, o viés da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) é assegurar a integridade física e psicológica da vítima, de forma integral, estando tal fato atrelado a um juízo de necessidade, uma vez que devem ser aplicadas enquanto forem necessárias (DIAS, 2007).

Pode-se compreender por medidas protetivas as medidas que visam garantir que a mulher possa agir livremente ao optar por buscar a proteção estatal e, em especial, a jurisdicional, contra o seu suposto agressor. E para que haja a concessão dessas medidas, é necessário a constatação da prática de conduta que caracterize violência (DIAS, 2007).

As medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor estão elencadas no artigo 22 da Lei nº 11.340/2006 – Maria da Penha:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Com efeito, é claro que a proteção a ser fornecida pelo Estado às mulheres, que se encontram em situação de risco, é integral. Portanto, as medidas protetivas devem perdurar enquanto estiver mantido o ânimo do agressor na prática da conduta violenta.

Por se tratar de medida de urgência, sempre que a vítima estiver sendo alvo de ameaça, seja por meio verbal, físico, emocional e até mesmo através

mensagens, via aplicativo ou por meio da rede mundial de computadores, a vítima pode solicitar a medida por meio da autoridade policial, ou do Ministério Público, que vai encaminhar o pedido ao juiz.

Sendo assim, Para que sejam aplicadas as medidas protetivas, é preciso uma análise holística do caso concreto, em havendo os requisitos elegíveis para tal, serão aplicadas, visto que são medidas de urgência, caracterizados o contexto de aplicabilidade referidos na Lei Maria da Penha, a saber no âmbito doméstico, familiar e relacionamento afetivo, são aplicadas imediatamente (DIAS, 2007).

A Lei Maria da Penha dá respaldo para que seja efetivada a proteção à vítima, veja-se que em uma relação homoafetiva entre duas mulheres em que se nota a vulnerabilidade de uma em relação a outra, aplicar-se-á a Lei Maria da Penha, podendo até serem aplicadas as medidas protetivas de urgência. Infere-se então que o sujeito ativo do crime de violência doméstica pode ser tanto o homem quanto a mulher, tendo como sujeito passivo a mulher.

Neste sentido a aplicação de medida protetiva de urgência vem com caráter preventivo, assim como as medidas cautelares elencadas no Código de Processo Civil que tem como escopo proteger as partes de danos irreparáveis ou de difícil reparação, enquanto não decidida a causa. No entanto, vale dizer que as medidas protetivas trazidas pela Lei Maria da Penha, embora não estejam vinculadas e nem acessórias a nenhum processo, possuem natureza cautelar (RIBEIRO, 2013)

Quando uma vítima se encontra na situação de violência, quer seja ela de qualquer ordem, pode se valer do seu direito quanto cidadã de buscar alternativas dentro das possibilidades oferecidas no Estado. Sabe-se que uma vítima que cotidianamente convive com um agressor, muitas das vezes por medo, por dependência emocional e outros fatores, acaba por não denunciar, por não procurar ajuda e até por se importar pelo que as pessoas dirão, vergonha mesmo. Ante a tais fatos, mister se faz uma ação conjunta de Órgãos governamentais, entidades, e segurança pública (DIAS, 2007).

Extrai-se da Lei Maria da Penha que o Ministério Público é uma

Instituição do Estado, com a obrigação de ação, seguindo o objetivo da Lei, seja judicialmente ou extrajudicialmente. Ainda no mesmo cerne a Lei nos traz que o Ministério Público deve agir nas demandas cíveis e criminais advindas da violência doméstica e familiar contra a mulher.

E ainda poderá requisitar as forças policiais, serviços públicos e também agir como um fiscal quanto aos lugares que acolhem e atendem as mulheres em situação de violência, como se sabe a atuação do Ministério Público, ora pode ser como fiscal da lei, ora como parte. E é um elo muito importante, desta rede, de proteção e auxílio à vítima de violência doméstica e familiar. Todos os atos feitos tanto pela Delegacia quanto pelo Juiz, em questões de deferimento de medidas protetivas, cumulação ou até mesmo possibilidade de uma medida mais gravosa, deverão sempre ser comunicados ao Ministério Público (RIBEIRO, 2015)

Para que haja uma maior efetividade quanto as medidas protetivas no âmbito da Lei Maria da Penha, é preciso uma interação com as forças de Segurança Públicas, que conforme a Constituição Federal em seu art.144, se trata de um dever do Estado, bem como um direito e responsabilidade de todos, “é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”(DIAS,2007).

### **3.2 Consequência da violação das medidas protetivas**

É rotineiro ler-se ou ver-se alguma notícia sobre violência doméstica, vitimando inúmeras mulheres. A Lei Maria da Penha trouxe mecanismos inovadores cuja finalidade é estancar a violência doméstica e familiar contra a mulher com mecanismos rápidos que possam imobilizar a ação do infrator (DIAS, 2007).

Todavia, vários pontos devem ser questionados no que diz respeito a sua aplicabilidade, a ação penal competente e os objetivos a serem alcançados com a referida lei. Vários fatores deverão levar em consideração para avaliar se está havendo êxito, principalmente se o aparelho estatal está preparado e estruturado para conduzir o problema até o curso final a tal sorte que consiga chegar à finalidade que é devolver a paz social, a integridade moral e física a mulher e não destruir a

família (RIBEIRO,2013).

Anteriormente houve o entendimento jurisprudencial por parte do STJ, que um agressor que descumpria uma ordem judicial que deferia a medida protetiva não incorria na tipificação do crime de desobediência, tipificado no art. 330 CP, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL. DESOBEDIÊNCIA. ART. 330 DO CP. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA CONTIDA NA LEI N.11.340/06. LEI MARIA DA PENHA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PREVISÃO DE SANÇÕES ESPECÍFICAS NA LEI DE REGÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que para a caracterização do crime de desobediência não é suficiente o simples descumprimento de decisão judicial, sendo necessário que não exista cominação de sanção específica. 2. A Lei n. 11.340/06 determina que, havendo descumprimento das medidas protetivas de urgência, é possível a requisição de força policial, a imposição de multas, entre outras sanções, não havendo ressalva expressa no sentido da aplicação cumulativa do art. 330 do Código Penal. 3. Ademais, há previsão no art. 313, III, do Código de Processo Penal, quanto à admissão da prisão preventiva para garantir a execução de medidas protetivas de urgência nas hipóteses em que o delito envolver violência doméstica. 4. Assim, em respeito ao princípio da intervenção mínima, não se pode falar em tipicidade da conduta imputada ao recorrente, na linha dos precedentes deste Sodalício. 5. Recurso especial provido para absolver o recorrente. (STJ - REsp: 1492757 DISTRITO FEDERAL 2014/0292320-9, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 12/02/2015, T5 - QUINTA TURMA, (STJ,2015)

O Superior Tribunal Justiça assim entendeu com o fundamento de que, como não havia uma previsão quanto a tipificação da conduta, uma vez que na própria Lei havia que a medida poderia ser substituída por uma mais gravosa, portanto este era um fato atípico.

No entanto, com o advento da lei 13.641/18 restou tipificado o crime de descumprimento de medidas Protetivas no âmbito da Lei Maria Da Penha, trouxe em seu preceito secundário, de 03 meses a 02 anos de prisão, frise-se aqui que neste caso, não se deve levar em conta a pena, pois se assim o fosse, seria denominado como infração de menor potencial ofensivo de acordo com a lei 9099/95, todavia o afasta totalmente a possibilidade de tal enquadramento “aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de

setembro de 1995” (RIBEIRO,2015).

Se trata de crime próprio, pois quem pode incorrer em tal crime, senão aquele sujeito que foi lhe determinado que cumprisse tal medida. O legislador vem buscando com isso uma maior efetividade, quanto ao cumprimento das medidas ora deferidas. Pode ser até decretada a prisão preventiva ao agente, não só pelo fato de descumprimento de medidas protetivas, mas em qualquer fase do inquérito policial, ou mesmo na instrução criminal, , que ressalta “que caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial”(BRASIL, 2006), o que fundamenta, caso seja preciso converter a prisão em flagrante em preventiva. Justamente para uma maior efetividade das medidas protetivas é que é cabível tal decretação, conforme nos traz o art. 313, III do Código penal “para garantir a execução das medidas protetivas de urgência” (BRASIL, 1940), esta foi uma recente alteração no diploma penal, introduzido pela lei 12403/11.

Dessa maneira, nota-se que caso haja o descumprimento da medida protetiva de urgência, além de ser possível a decretação da prisão preventiva, nos termos do artigo 313 inciso III do Código de Processo Penal, após a Lei 13.641/2018 o agressor pode, ainda, responder por crime previsto e tipificado no art. 24-A da Lei Maria da Penha

### **3.3 O porquê de ter tantos casos de violação de medidas protetivas**

De acordo com a Psicóloga e Criminóloga, Maria Regina de Salles Pimentel, a porcentagem de reincidência, reduziu bastante em relação a Lei Maria da Penha, atribuído ao fato da frequência de tais indivíduos no projeto.

Ainda de acordo com a Psicóloga, do ano de 2013 à 2019 o índice de reincidência entre as mulheres participantes foi de 4,55%, e dos homens foi de 6,56%, concluindo assim que tal Projeto é um coadjuvante do Poder Público, contribuindo com a minoração dos índices de violência contra a mulher. (DIAS, 2007).

Entretanto, as agressões vivenciadas nas relações íntimas tendem a

seguirum ciclo, que, infelizmente, na maioria dos casos, se repete constantemente, geralmente escalando em velocidade e intensidade.

Esse ciclo possui três fases. Na primeira fase, percebe-se um aumento da tensão: o agressor mostra-se cada vez mais irritado e intolerante, passa a ter acessos de raiva, faz ameaças, quebra coisas. No auge dessa tensão, eclode um episódio de violência contra a mulher (física, moral, psicológica). Nessa segunda fase, a mulher tende a buscar ajuda, a denunciar, a pedir medida protetiva de urgência, a se afastar do agressor (DIAS, 2007).

Todavia, após o rompante violento, o agressor tende a se arrepender, iniciando-se a terceira fase do ciclo: a lua de mel. São pedidos de desculpas, gestos amorosos, promessas de que a violência jamais se repetirá, de que tudo vai mudar. Grandes fatores de influência seria o apelo aos filhos, à família, à estabilidade e, muitas vezes, há reconciliação. (DIAS, 2007).

É muito comum que em delegacias especializadas em violência doméstica, ter-se a notícia de que a mesma mulher que pediu e teve deferida em seu favor medida protetiva de urgência restabeleceu a relação conjugal. Ocorre que a reconciliação em geral se dá às margens do sistema de persecução penal. Raros são os episódios em que a mulher comunica à delegacia de polícia ou ao Poder Judiciário que voltou a se relacionar com o agressor, de modo que a convivência existe ao mesmo tempo em que ainda vigência das medidas protetivas (DIAS, 2007).

Conforme julgado pela 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 23/4/2020, pelo relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Acórdão 1245366, 00057834720188070009, o consentimento da vítima de violência doméstica quanto à permanência do agressor na residência do casal após o deferimento das medidas protetivas de urgência não afasta os efeitos da decisão judicial que as deferiu. O consentimento da vítima não teria o condão de revogar a decisão judicial, que continua tendo validade.

No referido julgado, restou ressaltado que o sujeito passivo do crime de descumprimento de medida protetiva é, de maneira primária, a administração da

Justiça e somente secundariamente a vítima da violência doméstica e familiar contra as mulheres.

Nesse sentido, evidencia-se que somente as medidas protetivas, ainda, são insuficiência para o combate a violência, sendo necessário que poder público, por meio de políticas públicas, viabilize formas para enfrentar a violência doméstica e familiar, buscando agir em todas as esferas para se alcançar a finalidade da rede de proteção, qual seja a efetividade, quanto aos mecanismos ora adotados para o enfrentamento e redução dos índices de violência contra a mulher. Assim também salienta o Instituto Maria da Penha:

Assim como dar proteção e assistência a uma mulher que sofre esse tipo de violência consolida um passo fundamental na sua reintegração e empoderamento, trabalhar na ressocialização do agressor ajuda a impedir a continuidade da violência. (GERHARD,2014)

Para que se tenha um atendimento eficiente tais serviços precisam ser ampliados, para que todas as vítimas tenham acesso aos mesmos e possam ser protegidas, encaminhadas e acolhidas, assim como nos traz a Lei 11340 em seu art.2º “sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social”( RIBEIRO,2013).

## CONCLUSÃO

Conclui-se que o presente tema teve como principal ponto analisar a importância do descumprimento das medidas protetivas e as consequências que isso deve causar para o agressor que na prática, isso não acontece.

A Lei 13.641/2018 modificou a Lei 11.340/2006, passando a julgar como crime o descumprimento das medidas protetivas de urgência. Assim, o ofensor que desrespeitar a medida imposta, comete crime estando sujeito a cumprir pena de três meses a dois anos de detenção.

As medidas protetivas de urgência estão previstas nos artigos 22, 23 e 24 da 11.340/06, sendo estas as medidas que o juiz pode determinar visando a garantia da integridade física da mulher vítima de violência doméstica e familiar, os artigos mencionados preveem um vasto rol sobre tal medidas e sobre seus prazos deduração.

A importância de se analisar tais causas se dá sobre o elevado percentual de casos em descumprimentos de medidas protetivas. E que muitas decisões se davam apenas por descumprir um uma ordem legal, caracterizando como um crime de desobediência exposto no art. 330 do Código Penal.

Existe uma grande questão doutrinaria acerca da natureza jurídica das medidas protetivas, para Fausto Rodrigues de Lima (2011), as medidas protetivas de urgência não são, via de regra, a preparação para uma ação judicial, ou um elemento que vise um processo, mas sim, a proteção da mulher vítima da violência doméstica que necessita de urgência na apreciação do estado de perigo que se encontra.

Acerca dessa incerteza sobre a natureza de tal medida, e de suas

penalidades, é que o número de casos de descumprimentos de medidas protetivas vem aumentando e que o número de vítimas que têm suas vidas em risco ou perda aumentam junto. A natureza das medidas de proteção só é considerada criminal quando é determinada a prisão preventiva, sendo este um importante dispositivo para a proteção e defesa da ofendida.

Cabe ressaltar que a violência contra a mulher é uma realidade constante. É fato que o descumprimento de medidas protetivas de urgência não poderia ficar impune, pois suas consequências podem chegar à morte da vítima protegida. Agora, além das sanções de natureza civil (multa), administrativa (força policial) e penal (prisão preventiva), existe uma figura criminal específica que garante a punição do agressor com pena de prisão.

## REFERÊNCIAS

ÁVILA, Thiago. **Lei Maria da Pena. Uma análise dos novos instrumentos de proteção às mulheres.** Disponível em: <  
<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13477-13478-1-PB.pdf>>.  
 Acesso em: 20 mai.2022.

BRASIL. Constituição de 05 de outubro de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: . Acesso em: 20 mai. 2022.

CARNEIRO, Alessandra; FRAGA, Cristina. **A Lei Maria da Pena e a proteção legal à mulher vítima em São Borja no Rio Grande do Sul: da violência denunciada à violência silenciada.** ISSN 0101-6628. Serv. no.110 São Paulo Apr./June 2012. Disponível em:. Acesso em: 03 fev. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Pena na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

GERHARD, Nadia. **Patrulha Maria da Pena.** 1. ed. Porto Alegre: Age Editora, 2014.

JESUS, Damásio de. **Violência Contra à Mulher.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LACERDA, Isadora. **Lei do Feminicídio e a proteção das mulheres em situação de violência.** 2012. Disponível em: <  
[http://www.pucrio.br/pibic/relatorio\\_resumo2015/relatorios\\_pdf/ccs/DIRDIRIsadora\\_Almeida\\_Lacer da.pdf](http://www.pucrio.br/pibic/relatorio_resumo2015/relatorios_pdf/ccs/DIRDIRIsadora_Almeida_Lacerda.pdf) 2012>. Acesso em: 22 mai. 2022.

LEITE, Carlos. **Manual de Direitos Humanos:** Terceira edição. São Paulo: Editora S.A; 2014.

Lei nº 11.340/2006. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>. Acesso em: 25 mai.2022.

MARTINI, Thiara. **A Lei Maria da Penha e as medidas de proteção à mulher**. Universidade do vale do Itajaí: UNIVALI. 2009. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/thiara%20martini.pdf>.> Acesso em: 23 mai. 2022.

SILVA JÚNIOR, Edison Miguel da. *Direito penal de gênero*. **Lei 11.340/06: violência doméstica e familiar contra a mulher**. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1231, 14nov.2020. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/9144>>. Acesso em: 26 mai. 2022.

SOUZA, Mércia; BARACHO, Luiz. **A Lei Maria da Penha: Égide, evolução e jurisprudência no Brasil**. ISSN 2176-977X. Minas Serro, 2014. Disponível em:< <http://periodicos.pucminas.br/index.php/DireitoSerro/article/view/8695>>. Acesso em: 23 mai. 2022.

SOUZA, S. R. de. **Comentários à Lei de Combate à Violência contra a Mulher**. Curitiba: Juruá, 2007.

SOUZA, Sérgio Ricardo. **Comentário à Lei de Combate à Violência Contra a Mulher**. 3. Ed. Curitiba: Juruá, 2009.

SOUZA, Vera. **A Violência contra a mulher e a proteção atual**. Belém, 2006. Disponível em: . Acesso em: 25 mai.2022 .

VENTURI G, RECAMÁN M, OLIVEIRA S. (orgs). **A mulher brasileira nos espaços público e privado**. Fundação Perseu Abramo. São Paulo, 2004.

BRASIL. **Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha**. Brasília: DF, 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 26 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.882 de 08 de outubro de 2019 – Altera a Lei Maria da Penha**. 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2019/lei/L13882.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/L13882.htm). Acesso em: 19 ago. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas corpus - HC 220392 RJ 2011/0235313-0**, Disponível em: < <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24978876/habeas-corpus-hc-220392-rj-2011-0235315-0-stj/inteiro-teor-24978877>> Acesso em: 30 ago. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha na Justiça**. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

LIMA, Fausto Rodrigues de. **Dos procedimentos:** arts. 13 a 17. In: CAMPOS, CarmemHein de (Org.). Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva Jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Sílvia. **A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil.** In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. 2014. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2014.

PIRES, Amom Albernaz. **A opção legislativa pela política criminal extrapenal e a natureza jurídica das medidas protetivas da Lei Maria da Penha.** Revista do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, Brasília, v. 1, n. 5, p. 121-168, 2011.

RIBEIRO, Luci. **Sancionada a Lei Maria da Penha para Mulheres.** Jornal O Estado de São Paulo. 2019. Disponível em: <https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,sancionada-mudanca-na-lei-maria-da-penha-para-facilitar-medidas-de-protECAo-amulheres,70002828>